



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF		
EMENTA: Orienta a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza que crie uma instituição de ensino médio e solicite o credenciamento desta junto ao Conselho de Educação do Ceará para pleitear a autorização de oferta de cursos de ensino médio, neste Estado.		
RELATOR: José Nelson Arruda Filho		
SPU Nº 05475729-0	PARECER Nº: 0214/2006	APROVADO EM: 23.05.2006

I – RELATÓRIO

A Faculdade Integrada da Grande Fortaleza – FGF, por intermédio de sua Diretora Geral, Renata Peluso de Oliveira, mediante ofício nº 0007/2006, solicita a este Conselho de Educação a autorização para oferecer, sob a forma de educação a distância, cursos de ensino médio, no Estado do Ceará, tendo em vista o que dispõe o Art. 30 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

A FGF, pela Portaria nº 1316, de 22 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União, em 26 de maio de 2003, foi credenciada pelo Ministério da Educação para ofertar educação a distância, o que, no entender da requerente, justifica o propósito de a Faculdade pleitear, junto a este Conselho, a autorização para oferecer cursos de ensino médio a distância, conforme estabelece o referido Decreto.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União, em 20 de dezembro de 2005, que regulamenta o Art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina *“in verbis”*:

“Art. 30 - As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, conforme § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, exclusivamente para:

I – a complementação de aprendizagem; ou

II – em situações emergências.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do *“caput”* contemplará a situação de cidadãos que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0214/2006

I – estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

II – sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III – se encontram no exterior, por qualquer motivo;

IV – vivam em localidades que não contem com rede de atendimento escolar presencial;

V – compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI – estejam em situação de cárcere.”

Para a oferta de cursos a distância dirigidos à educação fundamental de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico, o Decreto nº 5.622/2005 delegou competência às autoridades integrantes dos sistemas de ensino de que trata o Artigo 8º da LDB, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições. O Decreto nº 5.622/2005 determina *in verbis*:

“Art.11- Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial; e

III – educação profissional.”

O Decreto nº 5.622/2005 determina, ainda *in verbis*:

“Art.18 - Os cursos e programas de educação a distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino”.

“Art.33 - As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0214/2006

O Decreto Federal nº 2.208/1997, alterado pelo Decreto nº 5.154/2004, estabeleceu a Educação Profissional em três níveis:

- I – formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio e;
- III – educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Destes níveis, os dos incisos I e II constituem-se modalidade da Educação Básica e, do inciso III, são do ensino superior.

O Conselho de Educação do Ceará - CEC baixou a Resolução nº 389/2004, regulamentando a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cujo artigo 3º prescreve, *verbis*:

“A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida em instituições credenciadas pelo Conselho de Educação do Ceará.”

A Faculdade Integrada da Grande Fortaleza é uma instituição credenciada pelo MEC para ministrar educação superior, porém se a mesma pretender oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio terá que criar uma instituição de ensino específica para a oferta dessa modalidade de ensino e solicitar o credenciamento desta como instituição de ensino médio, junto a este Conselho de Educação.

Este Conselho, mediante os Pareceres de nºs 706/2004 e 385/2005, firmou o princípio de que a Instituição de Ensino superior, criada especificamente para esse fim, não apresenta as condições legais para ser credenciada para oferecer cursos de educação profissional técnica de nível médio.

Considerando essa exigência legal, é que indicamos a alternativa que pode ser adotada para a necessária legalidade da solicitação da FGF, ou seja, a criação de uma instituição de ensino específica para a oferta de educação profissional técnica de nível médio.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, votamos no sentido de que a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza seja orientada no sentido de que:

1. a FGF, como Instituição de Ensino Superior, não pode ser autorizada pelo Conselho de Educação do Ceará para oferecer cursos de ensino médio, no Estado do Ceará;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0214/2006

2. para a oferta de cursos de ensino médio, faz-se necessário que a mantenedora da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza crie uma instituição de ensino médio, e solicite o credenciamento desta junto a este Conselho de Educação;
3. após a criação da instituição de ensino médio e devidamente credenciada por este CEC, a mantenedora da FGF poderá pleitear legalmente junto a este Conselho a autorização para oferecer cursos de ensino médio, no Estado do Ceará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2006.

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO
Relator

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Vice-Presidente da Câmara no
exercício da Presidência

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente do CEC no
exercício da Presidência